



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública  
Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá  
Gabinete  
Rod. Duca Serra, s/nº, km7 – Cabralzinho, CEP - 68906-720  
Fones: (96) 3261-2713

FLS. \_\_\_\_\_

RUBRICA \_\_\_\_\_

## CONSULTA PÚBLICA Nº. 01 /2019– ATO NORMATIVO – CENP/IAPEN/AP

**AOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL:**

**JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DEFENAP  
CONSELHO PENITENCIÁRIO ESTADUAL**

**ASSUNTO:** EXCLUSÃO DO CONSELHO DISCIPLINAR DO PROCESSO DISCIPLINAR DE INTERNOS DO IAPEN/AP

**OBJETIVO:** DAR MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AOS ATOS ADMINISTRATIVOS E EFICIÊNCIA AO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE INTERNOS

### I – DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

**1. DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI Nº. 2.288/2018, ATINENTES AO CONSELHO DISCIPLINAR DE INTERNOS POR INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA GERAL (LEI Nº. 7.210/84)**

#### **1.1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Com a promulgação da Lei Federal nº. 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal Federal, instituiu-se o art. 54 que trouxe a seguinte redação:

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~ (Grifo Nosso)

O supracitado dispositivo legal implementou a figura do Conselho Disciplinar, competente para julgar e aplicar sanção disciplinar aos internos, exclusivamente, às infrações punidas com o isolamento celular.

Neste diapasão, em obediência ao referido dispositivo, a mencionada norma geral foi regulamentada pelo Estado do Amapá, o qual, exercendo sua *competência suplementar complementar*, editou a Lei nº. 0692/02 (posteriormente alterada pela Lei nº. 2.288/18), regulamentando as normas de execução penal em âmbito Estadual.

A Lei de Execução Penal Estadual, normatizando os critérios gerais estabelecidos no art. 54 da mencionada Lei Federal, instituiu o Conselho Disciplinar Penitenciário, estabelecendo sua composição e atribuições legais.

Ocorre que após a promulgação da referida lei estadual regulamentadora, o art. 54 da Lei nº. 7.210/84 foi revogado (*vide* Lei nº. 10.792/03), passando então a vigorar a nova redação:

**Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.**

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Grifei)

Como se pode inferir da nova redação dada ao supracitado dispositivo, a figura do Conselho Disciplinar foi extinguida pela nova Lei Geral, atribuindo-se apenas ao Diretor do estabelecimento penitenciário e ao juízo da execução a aplicação de sanções disciplinares.

No presente caso, estamos diante de uma antinomia, devido a incompatibilidade entre duas normas vigentes, ao passo que, ao utilizarmos os critérios de resolução da presente patologia jurídica, teremos como resultado a exclusão do Conselho Disciplinar do procedimento disciplinar penitenciário Estadual.

Neste contexto, a extinção do Conselho Disciplinar da lei geral traz implicações a eficácia de alguns dispositivos da lei regulamentar a nível estadual, tornando-os incompatíveis com o novo paradigma insculpido na Lei Federal.

Enfatiza-se que a vigência da Lei nº. 2.288/18 encontra-se intacta, todavia, no que tange aos dispositivos concernentes a figura do Conselho Disciplinar, por força da alteração dada ao art. 54 da LEP c/c o art. 24 da Constituição Federal, tiveram a sua eficácia suspensa.

Tal raciocínio se deduz da própria norma constitucional, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º **Inexistindo** lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifo Nosso)**

Neste sentido, faz-se salutar analisarmos a incompatibilidade de forma minuciosa.

## 1.2 DOS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO DA ANTINOMIA JURÍDICA

A melhor doutrina<sup>1</sup>, a respeito dos *metacritérios clássicos* construídos por Norberto Bobbio, em sua *Teoria do ordenamento jurídico*, para a solução dos choques entre as normas jurídicas, estabeleceu três critérios, a saber:

- a) Critério cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior;
- b) Critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral;
- c) Critério hierárquico: norma superior prevalece sobre a norma inferior.

Dos três critérios acima, o cronológico, previsto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é o mais fraco de todos, sucumbindo, pois, diante dos demais, sendo o critério da Hierarquia o mais forte, tendo em vista a importância da norma constitucional.

No presente caso, vemos que a presente antinomia pode ser resolvida com a simples aplicação do critério hierárquico, caracterizando-se como uma “antinomia aparente”, de primeiro grau, senão vejamos.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União e Estados-membros para legislarem sobre direito penitenciário, podendo o Estados, de forma supletiva, regulamentar a norma geral estatuída pela União.

Como dito alhures, houve a superveniência de norma geral com a revogação do art. 54 da LEP, extinguindo o Conselho Disciplinar, transmitindo a competência disciplinar para o Diretor do estabelecimento penitenciário.

Sendo assim, por inteligência da própria norma constitucional (art. 24, §4º da CF/88), utilizando-se o critério hierárquico, na superveniência de lei federal sobre normais gerais, suspende-se a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrária.

Contudo, utilizando-se de uma interpretação sistêmica, notadamente pela ausência de menção ao Conselho Disciplinar em qualquer outro dispositivo da LEP, a *mens legis* e a *mens legislatoris* nos indicam que o referido órgão não mais goza de legitimidade e competência para integrar o procedimento disciplinar, sobretudo, decidir e aplicar sanções disciplinares.

---

<sup>1</sup> Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. (pág. 40)

### 1.3 DA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA ESTADUAL

Como dito alhures, com a nova redação dada a Lei 7.210/84, estabeleceu o art. 54 que “as sanções dos incisos I a IV do art. 53<sup>2</sup>, serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.”

Cumulativamente ao dispositivo supracitado, o art. 83-B, em seu inciso II, da Lei de Execução Penal, prevê a indelegabilidade da competência do Diretor para aplicação de sanção disciplinares, o que impossibilita a delegação de tal mister ao Conselho Disciplinar ou a qualquer outra pessoa.

Ocorre que, a Lei Estadual nº. 2.288/18, prevê em seu art. 70, o seguinte:

**Art. 70.** Constituem sanções disciplinares:

[...]

§ 1º As sanções de advertência, repreensão e suspensão serão feitas pelo Diretor, **ouvido ao Conselho Disciplinar.**

§ 2º **A sanção de isolamento será aplicada por decisão do Conselho Disciplinar da unidade onde ocorreu a falta.**

Em análise aos dispositivos, resta evidente que a norma regulamentar prevista no art. 70 da Lei Estadual é totalmente incompatível com o previsto no art. 54 da Lei Federal, não cabendo mais ao Conselho Disciplinar a competência para decidir e aplicar qualquer sanção disciplinar aos internos, mas tão somente ao Diretor do Instituto e ao Juízo da VEP.

Deve-se ressaltar que a incompatibilidade do art. 70 da Lei Estadual, resvala sob os demais dispositivos que, pela ótica teleológica, estão intrinsecamente ligados, v.g., o art. 76, da mesma lei, que reza o seguinte:

**Art. 76.** Instruído o processo com relatório circunstanciado do secretário, o **Conselho Disciplinar observará, na aplicação das sanções, o estatuído no art. 54 da Lei de Execução Penal.**

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Disciplinar, assim como as que couberem ao diretor do estabelecimento, serão proferidas no prazo de quarenta e oito horas fundamentadamente

---

<sup>2</sup> Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

**I - advertência verbal;**

**II - repreensão;**

**III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);**

**IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.**

**V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Grifo Nosso)**

Como se pode constatar, a consequente incompatibilidade do presente dispositivo é patente, eis que ainda tem como referência a anterior redação dada ao art. 54 da Lei de Execução Penal Federal, de modo que a norma atual extinguiu a figura do Conselho.

Sendo assim, a incompatibilidade dos dispositivos legais estaduais em face à norma federal paradigma confere um efeito cascata aos demais dispositivos que tratam do Conselho Disciplinar, com efeito, atingindo também seus arts. 73, 81, 84 e 88.

Noutro giro, salienta-se que a norma em tela está em dissonância não só com a norma geral, mas também com a legislação estadual, demonstrando sua total inaplicabilidade jurídica frente ao contexto legal atinente à Autarquia Penitenciária, conforme veremos a seguir.

#### **1.4 DA INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS CONCERNENTES AO CONSELHO DISCIPLINAR PREVISTOS NA LEI Nº. 2.288/18**

Como é cediço, a Lei nº. 0609/01, que instituiu o Estatuto Penitenciário, transformou o Complexo Penitenciário em Autarquia e criou os cargos que compõe a estrutura administrativa da referida entidade, comportando os cargos de agente penitenciário, educador penitenciário nível médio e educador penitenciário nível superior.

Não obstante os cargos que compõe a estrutura administrativa do IAPEN, a Lei nº. 2.288/18 prevê em seu art. 73 que o Conselho Disciplinar deverá ser composto, respectivamente, por técnicos da área de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia.

Tal exigência para a composição do Conselho Disciplinar mostra-se juridicamente inviável ao Instituto Penitenciário, visto que, como demonstrado, a referida autarquia não prevê em seu quadro de cargos tais categorias técnicas, impossibilitando a nomeação de tais servidores pelas vias legais.

Noutro giro, é forçoso ressaltar que, mesmo se houvesse a contratação de tais profissionais, por força do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFP nº 012/2011 do Conselho Federal de Psicologia, o psicólogo não poder participar de julgamento disciplinar de internos, o que também inviabiliza a composição no referido Conselho.

#### **1.5 DOS DEMAIS DISPOSITIVOS RELATIVOS AO CONSELHO DISCIPLINAR**

Nos demais dispositivos que trazem em sua redação a figura do Conselho, por questão de lógica e de eficiência, deve-se manter a forma e os prazos, todavia, no que se refere ao Conselho Disciplinar, tal termo deve ser interpretado como “Diretor”, por ser a única autoridade competente a julgar e aplicar sanções disciplinares aos internos, ressalvada a competência do juízo da execução penal.

## **2 DA EFICIÊNCIA COM A NOVA PROPOSITURA NORMATIVA**

A Defensoria Pública do Estado do Amapá, em louvável atuação no âmbito da execução penal, instou o IAPEN a necessidade de regulamentar as normas processuais acerca das apurações disciplinares de internos, com efeito, encaminhou-se a referida demanda à Comissão de Normas Penitenciárias – CENP/IAPEN para análise e confecção da competente Portaria.

A referida Comissão ao se reunir com servidores designados à apuração disciplinar dos internos, deparou-se com a deficiente composição do Conselho Disciplinar, pelos motivos já informados, bem como, constatou que a presença do Conselho Disciplinar causaria um grande imbróglio burocrático para a consecução dos processos administrativos, não só ao IAPEN, mas também a própria DEFENAP, comprometendo sobremaneira a eficiência da continuidade dos serviços na Administração Pública.

Nesta toada, podemos citar como exemplo, a realização de sessões de julgamento do Conselho, onde o Diretor, além dos demais membros e o Defensor Público, teriam que estar presentes para julgamento.

Em termos de demanda, as Unidades Penitenciárias espalhadas pelo Estado do Amapá, geram um considerável número de processos, o que exigiria não só do Diretor do Estabelecimento Penitenciário, mas também do próprio Defensor a disponibilidade de tempo e recursos que poderiam ser investidos em outras atribuições de maior prioridade.

Neste sentido, com a regulamentação que se propõe, não haveriam mais sessões plenárias de julgamento, posto que os processos, após exauridas as fases processuais e submetido a ampla defesa e ao contraditório, culminariam na conclusão pelo servidor responsável ao Diretor para decisão, não mais havendo necessidade de deslocamento físico deste para os Conselhos, por conseguinte, intimando-se a Defensora para conhecimento do ato decisório para providências.

Portanto, o presente procedimento visa fornecer eficiência e maior celeridade aos trâmites processuais relativo ao processo disciplinar de internos deste IAPEN.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em âmbito federal, a União editou o Decreto nº. 6.049/07 que instituiu o Regulamento Penitenciário Federal, sendo assim, no que tange ao referido ato, a melhor doutrina<sup>3</sup> assim leciona:

Portanto, é mister diferenciar as situações: quando a União, no âmbito da competência concorrente, edita normas gerais sobre as respectivas matérias, **essas normas devem ser observadas pelos estados e pelo Distrito Federal, que somente podem complementá-las, não contrariá-las; por outro lado, se a União, no exercício da competência concorrente, pretender editar normas específicas a serem aplicadas aos estados e ao Distrito Federal, estes não estarão a elas sujeitos**, e as normas específicas que eles mesmos editarem sobre as matérias listadas nos incisos do art. 24 prevalecerão, em seu âmbito, sobre as eventuais normas específicas editadas pela União concernentes às mesmas matérias. Entretanto, o acima exposto não significa que a União não possa, em relação aos seus próprios órgãos e entidades, estabelecer, além das normas gerais, as correspondentes normas específicas. (Grifo Nosso)

Neste diapasão, o Decreto nº. 6.049/07 não vincula os entes federativos, tratando-se apenas de uma norma aplicável aos órgãos penitenciários federais.

Portanto, levando-se em consideração a norma geral (Lei nº. 7.210/84) que extinguiu a figura do Conselho Disciplinar, atribuindo ao Diretor a autoridade sobre as decisões e aplicações de sanções disciplinares aos internos, bem como, a demonstração de inaplicabilidade jurídica e prática da composição do Conselho Disciplinar por inexistência de tais cargos técnicos exigidos na estrutura administrativa da Autarquia Penitenciária, em reverência as normas constitucionais de competência e interpretação legal, bem como aos Princípios Administrativos da Legalidade, Eficiência e Publicidade, o reconhecimento da suspensão da eficácia dos dispositivos legais atinentes ao Conselho é medida legal que se faz necessária.

### II – DA CONSULTA PÚBLICA

O Decreto-Lei nº. 4.657/42, denominada Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 29, prevê o seguinte:

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

<sup>3</sup> Paulo, Vicente, 1968-Direito Constitucional desco!T(llicado I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 15. ed. rev.e atual. - Rio de Janeiro: Forer.se; São Paulo: MÉTODO: 2016.(pág. 333)

**Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Grifo Nosso)**

Como medida legal a fornecer maior segurança jurídica a integração dos órgãos da execução penal, com fulcro na norma supramencionada, faz-se salutar a presente Consulta Pública referente a portaria que regulamenta os procedimentos disciplinares de internos no âmbito no Instituto de Administração Penitenciário do Estado do Amapá – IAPEN, devendo-se para tanto:

- a) Encaminhar o Extrato da Portaria para Consulta Pública no Diário Oficial, dando-se ciência aos demais interessados para participarem, os quais poderão habilitar-se nos autos do Processo Administrativo de Consulta através de Requerimento protocolado junto ao Protocolo/IAPEN situado ao Anexo/Cadeião, os quais terão o prazo de 15 dias corridos a contar da publicação no Diário Oficial, para apresentarem Parecer;
- b) Encaminhar aos Órgãos da Execução Penal indicados na presente consulta, determinando-se o prazo de 15 dias corridos para manifestação à consulta;
- c) As manifestações e solicitação de informações deverão ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail: [gabinete@iapen.ap.gov.br](mailto:gabinete@iapen.ap.gov.br).
- d) A decisão acerca da Consulta fará referência aos Pareceres encaminhados, e deverá ser encaminhada para conhecimento dos consultores.

Macapá/AP, em 03 de julho de 2019.

**LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA**  
Diretor Presidente/IAPEN  
Decreto nº 0840/2017

**DIOGO NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico da CENP  
Portaria nº. 017/2019-GAB/IAPE



## ANEXO I

### **PORTARIA n°. \_\_\_\_/2019-GAB/IAPEN**

Regulamenta a Unidade Disciplinar e o procedimento administrativo disciplinar de internos.

O Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá/IAPEN, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto n°. 0840/2017, de 13 de março de 2017.

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos penitenciários desenvolvidos no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá – IAPEN.

Considerando a recomendação do Ministério Público Estadual n°. 001/2013-PJEP.

Considerando ainda a necessidade de regulamentar a legislação Federal e Estadual, adotando-se como norma orientadora a Lei n°. 7.210/84, Lei n°. 2.228/18, Lei n°. 4.657/42 e a Constituição Federal.

#### **RESOLVE:**

#### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente regulamentação tem como finalidade regulamentar a Unidade Disciplinar, oferecendo maior eficiência e respaldo jurídico aos trabalhos desenvolvidos na apuração de procedimento disciplinar de internos.

Art. 2º Compete ao Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá, julgar as faltas disciplinares cometidas por condenado à pena privativa de liberdade e o preso provisório que esteja sob a custódia ou a responsabilidade deste estabelecimento prisional, aplicando as sanções previstas no art. 53, I a IV da Lei n°. 7.210/84.

Art. 3º A Unidade Disciplinar estará submetida diretamente a Coordenadoria da Penitenciária Masculina – COPEMA, devendo ter uma sala reservada em cada unidade prisional, de modo a oferecer condições para os trabalhos apuratório em todo o sistema prisional.

Art. 4º A Unidade Disciplinar será gerenciada pelo Chefe da Unidade Disciplinar, o qual atuará na coordenação dos servidores lotados na Unidade Disciplinar, promovendo a distribuição

proporcional dos trabalhos, bem como impulsionando as ocorrências registradas contra os internos para ciência da autoridade competente através de Memorando.

Parágrafo único. As notificações de cometimento de falta grave serão encaminhadas ao conhecimento do Diretor pelos Coordenadores responsáveis pelo acusado, devendo este, após análise de admissibilidade, determinar a apuração na forma de processo administrativo disciplinar, cuja instauração será comunicada à vara de execuções penais, bem como à defensoria pública, caso o acusado(a) não indique advogado particular.

Art. 5º Os trabalhos apuratórios serão desenvolvidos por Comissão Disciplinar, composta por servidores efetivos, criada através de Portaria Instauradora onde o Diretor Presidente do IAPEN nomeará o Presidente da Comissão, que por sua vez, nomeará em Ata de Instalação dos Trabalhos o seu Secretário e Membro, os quais prestarão o devido compromisso nos autos.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Presidente, em qualquer ato do procedimento, amigo íntimo ou desafeto, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo família do acusado.

Art. 6º Compete a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar promover a apuração do caso, podendo, para tanto, requerer quaisquer documentos necessários a instrução, solicitar informações ou relatórios, ouvir testemunhas, realizar o indiciamento através de Despacho de Indiciamento ou opinar pelo arquivamento mediante despacho, bem como, elaborar o relatório conclusivo acerca do processo disciplinar.

Parágrafo único. A Comissão terá total autonomia em seus trabalhos, não estando subordinada hierarquicamente a qualquer autoridade.

Art. 5º O processo deverá conter:

- I. Capa: indicará o número do Processo Administrativo Disciplinar, Portaria Instauradora, Comissão Disciplinar, Presidente, Vice e Membro;
- II. Portaria Instauradora: deverá ser instaurada e assinada pelo Diretor Presidente deste IAPEN, o qual indicará Comissão Disciplinar e seu respectivo Presidente e membros, bem como, sempre que possível, a identificação dos autores com o nome completo e o respectivo cadastro.
- III. Memorando do Coordenadora responsável pela custódia ou cumprimento de pena do interno;
- IV. Ocorrência e seus anexos: será registrada em livro próprio, e deverá narrar minuciosamente os fatos, indicar o nome do(a) interno(a), testemunhas (servidores, visitantes ou particulares), utilizando linguagem culta, ressalvadas as transcrições de palavras relevantes à apuração de cada caso;

V. Informações Prisionais do interno (INFOPEN);

§1º Quando o preso estiver alojado nas dependências deste IAPEN será notificado pessoalmente, dando ciência com a data e hora do recebimento;

§2º Se por algum motivo o interno não possa ou não saiba assinar o próprio nome, o servidor responsável por entregar a notificação deverá preencher o documento com os seguintes dizeres: “A rogo de (nome do interno), por não poder assinar, assina o rogado (nome do servidor), RG e CPF”.

§3º Todas ocorrências que registrem faltas disciplinares dos internos deverão ser encaminhadas imediatamente à Unidade Disciplinar para providências.

Art. 6º Instaurado o Procedimento Disciplinar através da competente portaria, o Presidente procederá a elaboração de Ata de Instalação de Processo Disciplinar, nomeando seu secretário e membro, bem como determinando preliminarmente as providências necessárias a apuração do fato ilícito.

Parágrafo único. As juntadas de documentos nos autos do processo deverão ser precedidas de Certidão/Autuação descrevendo os documentos a serem juntados.

Art. 7º Da instalação do processo disciplinar serão inicialmente juntados:

- I – Boletim de Ocorrência e Memorandos;
- II – Exames periciais, caso haja;
- III – Fotos ou Vídeos relacionados ao fato;
- IV – Informações Prisionais do (a) Interno(a);
- V – Outros meios de provas.

**TITULO II  
DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 8º Constituem sanções disciplinares:

I - Faltas Leves:

- a) advertência;
- b) suspensão de visita até dez dias;
- c) suspensão de favores e regalias até dez dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado de dois a cinco dias.

II - Faltas Médias:

- a) repreensão;
- b) suspensão de visitas, de 10 a 20 dias;
- c) suspensão de favores e regalias de 10 a 20 dias;
- d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de cinco a dez dias.

III - Faltas Graves:

- a) suspensão de visitas de 20 a 30 dias;
- b) suspensão de favores e regalias, de 20 a 30 dias;
- c) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 20 a 30 dias.

Art. 9º. Nos termos do art. 53 da Lei nº. 7.210/84, as sanções disciplinares consistentes em advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela são de competência do Diretor Presidente do IAPEN.

TÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 10. O servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta praticada pelas pessoas indicadas no art. 2º deste regulamento, procederá ao registro de ocorrência nos termos do art. 4º, inciso III deste Regulamento, encaminhando-o ao Chefe da Unidade Disciplinar, o qual comunicará através de Memorando o Coordenador a que o preso esteja vinculado, para que este, através de Memorando, comunique o Diretor Presidente do IAPEN para a adoção das medidas cautelares necessárias e demais providências cabíveis.

Art. 11. Quando a falta disciplinar constituir também ilícito penal, o fato deverá ser comunicado às autoridades competentes.

CAPÍTULO II  
DO ISOLAMENTO PREVENTIVO

Art. 12. O diretor poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, consignando tal fato na portaria instauradora, pelo prazo de até dez dias, a pedido do Coordenador ao qual o interno esteja vinculado, devidamente motivado. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 13. No caso de recolhimento provisório, encaminhar-se-á a comunicação do fato ao juiz competente, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

### CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 14. Caberá ao Presidente da Comissão elaborar o termo de instalação dos trabalhos, providenciando o que segue:

I - designação de data, hora e local das audiências;

II - notificação do preso e intimação de seu defensor, cientificando-os sobre o comparecimento em audiência na data e hora designadas, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

III - intimação das testemunhas de acusação, quando houver.

§ 1º Na impossibilidade de notificação do preso definitivo ou provisório decorrente de fuga, ocorrerá o sobrestamento do procedimento até a recaptura, devendo ser informado o juízo competente e registrado o ato nas informações prisionais do interno;

§ 2º Quando da notificação do preso, este deverá informar se possui advogado particular ou não, caso o preso não possua advogado, será providenciada a imediata comunicação à Defensoria Pública.

§ 3º A notificação das testemunhas de defesa será de total responsabilidade do defensor constituído ou do advogado do acusado(a), cabendo a estes inclusive a comunicação das datas e horários previamente acertados com o presidente da comissão para oitivas.

§ 4º O número de testemunhas de defesa e acusação deverão se equilibrar de forma que não haja disparidade e sejam garantindo a celeridade e razoável duração do processo.

Art. 15. O procedimento deverá ser instaurado em até 30 dias da data do conhecimento da autoria do fato pela autoridade competente.

Art. 16. O procedimento disciplinar deverá ser concluído em até 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja necessidade devidamente motivada pelo Presidente da Comissão a ser deferida pelo Direito do IAPEN.

Art. 17. O preso será notificado pessoalmente do procedimento disciplinar acusação, bem como da data de sua oitiva e das testemunhas, sendo-lhe franqueado o direito, ao final de cada depoimento, de formular questionamentos através do Presidente, o qual, se considerar pertinente, transmitirá a questão a testemunha.

Art. 18. Na data previamente designada para oitiva do acusado, será realizada audiência, prosseguindo-se com o interrogatório do preso.

§ 1º A autoridade responsável pelo procedimento informará o acusado do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, dando-se continuidade à audiência;

§ 2º O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 3º Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do procedimento, e as demais questões serão decididas na Decisão ao final do processo pela autoridade julgadora;

§4º O preso, através de seu defensor, poderá indicar testemunhas, juntar provas ou solicitar diligências até a juntada de sua defesa;

§5º O Presidente da Comissão analisará a pertinência das solicitações de diligência, e caso mostrem-se protelatórias ou desnecessárias, de forma motivada, poderá o Presidente indeferir-las.

Art. 19. Se o preso comparecer na audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á designado pela autoridade defensor para a promoção de sua defesa.

Art. 20. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo no caso de proibição legal ou de impedimento.

§ 1º O servidor que, sem justa causa, se recusar a depor ou não comparecer na data agendada para sua oitiva, ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis, devendo a Comissão comunicar o fato a corregedoria;

§ 2º As testemunhas, quando servidores penitenciários, serão intimadas pessoalmente ou pelo respectivo Chefe Imediato.

§3º As testemunhas de defesa serão intimadas através do defensor constituído, devendo comparecer às audiências nas datas previamente agendadas;

Art. 21. A Defensoria Pública e os Advogados Particulares deverão fornecer meios para intimação de forma eletrônica, com vistas a promoverem eficiência aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

Art. 22. Caso não sejam colhidos elementos suficientes de autoria ou de materialidade, o Presidente poderá emitir Relatório sugerindo o Arquivamento do processo, encaminhando-o ao Diretor Presidente para análise e Despacho.

Parágrafo único. Do Relatório que concluir pelo arquivamento, poderá o Diretor Presidente, caso entenda haver indícios suficientes, determinar o prosseguimento do feito, designando através de Portaria, a nomeação de nova Comissão, a qual poderá realizar novas diligências a fim de elucidar questões pontuais atinentes ao caso, reforçando indícios para formulação do Termo de Indicação ou sugerir novamente o arquivamento.

Art. 23. Caso sejam apurados elementos de autoria e materialidade contra o reeducando, o Presidente da Comissão elaborará o competente Despacho de Instrução e Indicação, o qual apresentará relatório sucinto do caso, indicando as provas das quais se fundam o seu entendimento, bem como os dispositivos disciplinares transgredidos, nos termos da Lei nº. 7.210/84 e Lei nº. 2.228/18.

### **Seção I Da Defesa**

Art. 24. Encerrada a fase de instrução, o Presidente, quando presente a justa causa, apresentará o Termo de Indiciação e procederá a intimação do preso através do seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa, alegando o que for de direito.

Parágrafo único. Em se tratando de Defensoria Pública, o prazo será em dobro para apresentar defesa.

Art. 25. Em sede de defesa, poderá ainda o defensor apresentar provas, requisitar novas diligências e apresentar um novo rol de testemunhas, observado o disposto no § 4º do art. 14 desta portaria.

Parágrafo único. Se reputadas protelatórias ou desnecessárias, poderá o Presidente da Comissão, através de ato motivado, indeferir a produção de novas provas.

### **Seção II Do Relatório**

Art. 26. Apresentada a defesa e atendidas ou não as requisições e oitivas solicitadas, o Presidente confeccionará o Relatório Final, opinando sobre a aplicação de sanção disciplinar ou a absolvição, encaminhando os autos para julgamento.

Parágrafo único. Nos casos em que reste comprovada a ocorrência de danos capazes de ensejar responsabilidade penal ou civil, deverá a autoridade, em seu relatório, solicitar o encaminhamento de cópia dos autos às autoridades competentes.

### **Seção III Do Julgamento**

Art. 27. Na fixação da sanção disciplinar, levar-se-á em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, a natureza da falta, o grau de adaptação à vida, a primariedade ou a reincidência..

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 c/c art. 41 p.ú., ambos da Lei de Execução Penal, devendo-se comunicar o juízo da VEP, nos termos dos art. 112, §4º, 118, I, 125 e outros da Lei nº. 7.210/84.

Art. 28. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

### **Seção IV Da Decisão**

Art. 29. Das decisões no processo disciplinar, serão adotadas as seguintes providências:

I - ciência por escrito ao preso e seu defensor;

II - registro da Decisão nas informações prisionais do interno;

III - remessa do procedimento ao juízo competente, nos casos de isolamento preventivo e falta grave;

IV - comunicação à autoridade policial competente, quando a conduta faltosa constituir ilícito penal.

### **Seção IV Da Reconsideração**

Art. 30. No prazo de cinco dias, caberá pedido de reconsideração ao Diretor da decisão de aplicação de sanção disciplinar consistente em isolamento celular, suspensão ou restrição de direitos, ou de repreensão, quando esta não estiver de acordo com o Relatório apresentado.

Parágrafo único. A este pedido se atribuirá efeito suspensivo, devendo ser julgado em cinco dias.

### **Seção V Da Revisão**

Art. 31. Poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar quando:

I - a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso;



II - a sanção tiver sido aplicada em desacordo com as normas deste Estatuto ou da Lei.

Art. 32. Os pedidos de revisão das sanções serão requeridos ao Diretor Presidente do IAPEN, o qual decidirá fundamentadamente em até dois dias úteis.

§ 1º Julgado procedente o pedido, serão canceladas as aplicações, comunicando-se ao Juiz da execução.

§ 2º Entendendo o Diretor Presidente que a decisão deva ser mantida, os autos serão encaminhados ao Conselho de Reclassificação e Tratamento, em se tratando de falta grave.

Art. 33. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 34. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe de Unidade Disciplinar do IAPEN, o qual o autuará e encaminhará juntamente com o Processo originário da sanção disciplinar, ao Diretor Presidente do IAPEN.

Art. 35. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 36. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do interno, informando o resultado ao juízo da execução penal.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar em agravamento.

### **Seção V** **Das Disposições Finais**

Art. 37. O não-comparecimento justificado do defensor constituído do preso, a qualquer ato do procedimento, não acarretará a suspensão dos trabalhos, devendo ser redesignado o ato.

Parágrafo único. Sendo justificada ou não a falta ao procedimento pelo defensor constituído, o prazo para a conclusão do processo disciplinar, entre o período do ato redesignado ao novo ato a ser realizado, ficará suspenso.

Art. 38. Em se tratando de falta leve ou média, tendo o reeducando bons antecedentes, a sanção imposta poderá ficar suspensa até trinta dias, a juízo do Diretor do IAPEN, para observação da conduta do preso ou do internado que, sendo satisfatória, importará no cancelamento da sanção.

Art. 39. A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pelo serviço de saúde do estabelecimento.

Parágrafo único. Cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá seu prosseguimento.

Art. 40. Os casos que se enquadrem nas hipóteses aplicáveis às práticas de Justiça Restaurativa, serão encaminhados ao Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas Restaurativas do IAPEN, conforme disporá ato normativo a ser expedido.

Art. 41. A presente Portaria tem vigência imediata, revogando-se todas as disposições contrárias.

Dê-se Ciência, Cumpra-se.

Macapá/AP, em 31 de maio de 2019.

**LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA**  
Diretor Presidente/IAPEN  
Decreto nº 0840/2017

**ANEXO II**

**NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente instrumento, o apenado abaixo indicado está, desde já, notificado à comparecer no dia \_\_/\_\_/\_\_\_\_ junto ao Conselho Disciplinar de Internos – CDI para providências, em decorrência do registrado no Boletim de Ocorrência nº. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Apenado: \_\_\_\_\_

Possui Advogado: Sim ( ) Não ( )

Caso possua Advogado particular, informar:

Nome: \_\_\_\_\_. OAB: \_\_\_\_-\_\_.

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefones: (\_\_) \_\_\_\_-\_\_\_\_ / (\_\_) \_\_\_\_-\_\_\_\_.

**CASO NÃO POSSUA ADVOGADO, SERÁ FORNECIDO AO APENADO ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.**

O não comparecimento ao CDI nas datas agendadas, poderá acarretar consequências disciplinares.

Macapá/AP, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

**Apenado**

**CONSULTA PÚBLICA Nº. 01 /2019– ATO**  
**NORMATIVO – CENP/IAPEN/AP**

**AOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL:**

**Juízo da Execução Penal  
Ministério Público Estadual  
Defensoria Pública do Estado do Amapá –  
DEFENAP  
Conselho Penitenciário Estadual e demais  
interessados.**

**ASSUNTO: EXCLUSÃO DO CONSELHO  
DISCIPLINAR DO PROCESSO DISCIPLINAR DE  
INTERNOS DO IAPEN/AP**

**OBJETIVO: Dar maior segurança jurídica aos  
atos administrativos e eficiência ao  
procedimento disciplinar de internos no âmbito  
da Administração prisional do Estado do  
Amapá.**

**A Consulta e o Ato Normativo estarão  
disponíveis na íntegra no sítio:  
<http://www.iapen.ap.gov.br>.**

**As manifestações e solicitação de informações  
deverão ser encaminhadas preferencialmente  
por meio eletrônico, através do e-mail:  
[gabinete@iapen.ap.gov.br](mailto:gabinete@iapen.ap.gov.br)**

**A decisão acerca da Consulta fará referência  
aos Pareceres encaminhados, e deverá ser  
encaminhada para conhecimento dos  
consultores.**

**Macapá/AP, em 10 de julho de 2019.**

**LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA  
Diretor Presidente/IAPEN  
Decreto nº 0840/2017**

**DIOGO NOGUEIRA DA COSTA JÚNIOR  
Assessor Jurídico da CENP  
Portaria nº. 017/2019-GAB/IAPE**